



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603160-24.2022.6.21.0000

INTERESSADO: OLTENCIR SARAIVA LEITAO E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. DÍVIDA DE CAMPANHA. NAO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45451612), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45457442). Sobreveio parecer conclusivo, mantendo os apontamentos, que totalizaram R\$ 1.617,00 (ID 45508859).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 1.1 do parecer conclusivo** registrou como impropriedade que não foram apresentados documentos obrigatórios, conforme previsão do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45508859):

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

Contudo, como pontuado pela Unidade Técnica, a impropriedade não é capaz de comprometer o conjunto da prestação de contas, não prejudicando a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária.

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta o montante de R\$ 1.617,00 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida.

A dívida de campanha possui regulamentação na Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Ocorre que não foi apresentada a documentação exigida quanto à dívida com os fornecedores CONTABILIDADE ELEITORAL LTDA, no valor de R\$ 1.000,00; PAULO ROBERTO DA SILVA DE MORAES, no valor de R\$ 300,00; e SILVIO ROBERTO SILVEIRA COLARES, no valor de R\$ 317,00, totalizando o montante de R\$ 1.617,00.

O candidato não juntou documentos, tampouco prestou esclarecimentos.

Assim, na ausência de termo de assunção de dívida, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 1.617,00**, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 1.617,00. Por representarem 30,60% do total de recursos recebidos pela campanha do prestador (R\$ 5.285,00), impõe-se a desaprovação das contas, além da determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.617,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL